



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.263.971 - SP (2010/0000856-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RICARDO MAGALHÃES
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. JÚRI. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mostra-se inviável em recurso especial acolher o pleito de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de cerceamento de defesa ou de ausência de provas, em respeito à Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.263.971 - SP (2010/0000856-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Ricardo Magalhães contra a decisão de fls. 327/328, que negou provimento ao agravo de instrumento, em virtude da incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Alega o agravante tratar de matéria de direito, insistindo na violação ao art. 8º, inciso II, alínea "f", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 14, inciso III, alínea "e", do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, tendo em vista o indeferimento da oitiva de testemunhas de defesa capazes de provar a tese de suicídio.

Aduz, assim, ser nula a sentença proferida, pois configurado o cerceamento de defesa pela negativa de produção de provas, não havendo que se falar em infringência à Súmula 7/STJ.

Busca o provimento do presente agravo regimental, determinando-se a subida e o provimento do recurso especial, com a consequente anulação do julgamento pelo Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.263.971 - SP (2010/0000856-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

No caso, a sentença de pronúncia (fls. 89/94) e a sentença condenatória (fl. 169/172), com base nos elementos existentes nos autos, bem como pela existência de indícios mínimos de autoria, afirmam estar demonstrada a materialidade do crime doloso contra a vida.

Transcrevo trecho do acórdão recorrido, na parte que interessa:

*A decisão coaduna-se perfeitamente às provas dos autos.
De sorte que não se permite novo julgamento.
Que só se deve dar quando as **evidências** dos autos demonstrem o reverso.
Não como aqui, 'data venia'.
Com tamanho quadro incriminador de autoria, não se entrevê onde, como ou porque se aponta ou se pretende tenha se verificado decisão contrária à evidência dos autos.
Contrários à evidência, 'data venia', são os protestos de inocência do acusado.
Havendo, efetivamente como há, prova firme, farta e forte tanto da autoria, como de materialidade delitivas, como aqui, e inexistente prova evidente da inocência do acusado, decidiu muito bem o Conselho de Sentença, soberano, no propósito, já se disse.
Só mesmo prova evidente, crassa e categoria em contrário, e que eventualmente pusesse em dúvida a conclusão dos Srs. Jurados, é que viria a autorizar nulificação.
Não é o caso, **absolutamente**.
Desde há muito, apenas decisão arbitrária eventual do Conselho de Sentença é que poderia modificar a solução da origem.
(...)
Nunca aqui, entretanto, onde o que se tem é certeza de autoria - e tranqüilidade no que toca à **materialidade delitiva**: (i) boletim de ocorrência, f. 28/29; (ii) auto de exibição e apreensão da arma de fogo, f. 30 e 110, (iii) exame necroscópico, f. 33/35; (iv) perícia da arma de fogo, f. 41/43, (v) reconstituição fotográfica, f. 58/85, (vi) exame local, f. 128/131 e 225/237; e (vii) laudo de confronto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balístico, f. 438/455.

(...)

Enfim e havendo aqui, como efetivamente há, provas tranqüilas, diretas e objetivas, tanto da materialidade, como da autoria delitivas, não há porque se pretender vício em algo que nada de vicioso possui.

*Afinal, não há um **único elemento de convicção** que justifique a pretendida anulação do julgamento soberano do júri, por manifesta contrariedade à prova dos autos.*

*A **autoria** também é incontroversa.*

A começar pelo que se depreende claramente dos diversos testigos colhidos no decorrer da apuração e instrução. (fls. 262/264).

Portanto, conforme anteriormente explicitado, não há qualquer irregularidade na prolação da decisão de pronúncia e na sua confirmação. Ademais, infirmar a própria materialidade delitiva e a autoria demandaria a indevida incursão nos fatos e provas carreadas aos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

Ademais, não merece prosperar o argumento quanto à nulidade do julgamento ante a ausência de oitiva das testemunhas apresentadas pela defesa.

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte de origem, na parte que interessa:

*O acusado suscita **cerceamento de defesa**, porque teve indeferido o pedido de oitivas testemunhais - além das arroladas em momento oportuno - por ocasião do segundo julgamento.*

Sem qualquer razão, no entanto.

*Primeiro porque veio o pedido para arrolar **novas** testemunhas - para oitiva em plenário - **a destempo**.*

(...)

***Precluso** o direito de levantar o tema, portanto.*

Depois que não se demonstrou como, onde ou porque do prejuízo eventual, já que encerrada estava a instrução, após trâmites e procedimentos regulares.

Fazendo incidir a regra constante do art. 563, do Código de Processo Penal ('Pas de nullité sans grief').

O Juízo, ao examinar a questão - já preclusa, repita-se - julgou-a intempestiva, como deveria ser e, por isso concluiu pelo seu indeferimento, f. 2065.

O acusado teve plena oportunidade de externar sua versão acerca dos fatos na ocasião de seu interrogatório, já destinada especificamente a tanto, tudo na mais ampla homenagem ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se alegar, portanto, qualquer espécie de prejuízo à defesa.

*Finalmente, Juízo algum está obrigado a aceitar qualquer diligência acenada, sugerida ou requerida pela parte, mais ainda **quando já encerrado o instrutório**, como aqui.*

Quanto ao ponto, o ora agravante, em suas razões de recurso especial, alegou violação ao art. 8º, inciso II, alínea "f", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 14, inciso III, alínea "e", do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

De início, cumpre lembrar que essas normas são dotadas de status constitucional, não sendo este Tribunal Superior competente para a apreciação de eventual violação ao seu texto.

Ademais, não se verifica o devido prequestionamento das matérias, incidindo o teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ainda que ultrapassados esses óbices, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior já decidiu à luz do sistema das nulidades previsto no Código de Processo Penal, em que vigora o princípio **pas de nullité san grief**, somente se declara a nulidade de um ato processual quando houver a efetiva demonstração de prejuízo à parte, o que não se vislumbra no presente caso.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA NULIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE VERIFICA, TENDO EM VISTA QUE A DEFESA APÓS TEVE ACESSO AOS AUTOS APÓS A JUNTADA DE NOVAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FEITA TÃO-SOMENTE EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Hipótese na qual se sustenta a existência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa em decorrência da juntada de documentos por parte do Ministério Público na fase das alegações finais. Mesmo com a tardia juntada de documentos realizada pelo órgão da acusação, não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a defesa teve acesso aos autos para apresentação de alegações finais logo após a manifestação ministerial. (HC 59.397/MG, 5ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilson Dipp, DJU de 11/09/2006).

II - Além disso, no processo de competência do Tribunal do Júri as nulidades porventura verificadas durante a primeira fase procedimental devem ser argüidas oportunamente (arts. 571, inciso I e 406 do CPP). Por maior razão opera a preclusão, se o réu, intimado da decisão da pronúncia, exterioriza o seu desejo de não recorrer.

Habeas corpus denegado. (HC 95572/PB, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 26/5/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0000856-6

AgRg no
Ag 1.263.971 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1038555318 993060226142 99306022614250001

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO MAGALHÃES
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO MAGALHÃES
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.